



DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 002/2020 - COMISSÃO DE
AVALIAÇÃO E DESEMPENHO DE AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA
MAGISTÉRIO

1

Ref. ao procedimento de ampliação de carga horária de profissionais do magistério.
Interessados: Rocilva Cipriano Tabosa e Cláudia Mendes Pinto.

I - Preliminarmente - Da Decisão Em Conjunto

Versando os casos de fatos idênticos, com a mesma causa de pedir e comprovados pelo mesmo meio de prova (juntada de documentos), interessante decidir em conjunto, privilegiando o princípio da celeridade e economia.

II - Dos fatos

Trata-se de recursos administrativos interposto por Rocilva Cipriano Tabosa e Cláudia Mendes Pinto em face da decisão administrativa nº 01/2020 datada de 27 de janeiro último que indeferiu o pedido de ampliação de carga horária dos profissionais do magistério acima indicados sob o fundamento de que aqueles não comprovaram no momento oportuno, a habilitação específica na função para a qual desejavam a ampliação de carga horária.

Naquela oportunidade, ficou certo que para o deferimento da ampliação, dentre outros fatores, necessitava o interessado comprovar a habilitação para o exercício da função desejada, nos termos da previsão expressa do art. 2º, IV do Decreto nº 38/2019, abaixo transcrito.

Art. 2º - (...)

Parágrafo único - A ampliação definitiva dependerá do profissional atender as seguintes condições:



(...)

IV - Possua habilitação específica para atendimento de carência definitiva identificada nos órgãos de Sistema de Ensino Municipal;

2

Pois bem, considerando que o cerne da questão versa tão somente da apresentação ou não da documentação necessária para fins de deferimento do pedido, respeitado o prazo recursal de 02 (dois) dias úteis previsto no art. 15 do citado Decreto, passaremos a análise do pedido da interessada.

III - Do direito

Primeramente, observamos que o prazo recursal de 02 (dois) dias para o protocolo do recurso foi observado pelos interessados. É que a contagem do prazo necessariamente deverá começar do primeiro dia útil após a publicação do último edital ou aditivo que trate acerca do deferimento ou indeferimento do pedido do interessado, nascendo aí o direito ao recurso. A última publicação ocorreu na data de 29 de janeiro de 2020, quando foi dada ciência aos interessados acerca dos pedidos indeferidos e não aprovados por ausência de pontuação mínima.

Assim, tendo em vista o protocolo dos recursos no mesmo dia da publicação do aditivo mencionado, tenho como tempestivo os recursos apresentados pelos interessados.

Após esse breve introito, passaremos a analisar a situação de cada professor interessado.

No caso da interessada Rocilva Cipriano Tabosa, há junto com o requerimento de recurso cópia de diploma expedido pelo Governo do Estado do Ceará por intermédio da Secretaria de Educação Básica do Estado no qual consta a conferência de título de professor para lecionar nos Ciclos/Séries iniciais do ensino fundamental à interessada, certificado este datado de 10 de junho de 2002, donde se conclui que na data do requerimento a interessada contava com a habilitação exigida para o deferimento de

MAN



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal – Governo 2017/2020

sua ampliação de carga horária na função de professora da educação básica infantil I e II, pelo que concluímos quanto à interessada pelo DEFERIMENTO do pedido.

Já no caso da interessada Cláudia Mendes Pinto, observo a requerente juntou ao requerimento de recurso, cópia simples de declaração da instituição FLATED em que a coordenadora local da citada instituição relata que a interessada *“cursou todos os créditos do curso de graduação em letras, sob responsabilidade da referida instituição de ensino superior e encontra-se aguardando Diploma”*.

Fato certo é que mesmo a interessada demonstrando através da declaração em anexo que cursou os créditos exigidos pela instituição de ensino, observa-se que na data do protocolo do pedido de ampliação de carga horária na função de professor de educação básica - ensino fundamental II, a interessada não dispunha de documentação hábil a comprovar a devida habilitação para o exercício da função.

Observe que o anexo do Decreto que trata das vagas e habilitação necessária este exige que o interessado comprove possuir formação em curso superior de licenciatura Plena em Pedagogia; Curso normal superior, curso de graduação em licenciatura plena em formação de professores acrescido de habilidade específica em Português; ou curso de graduação em licenciatura plena em letras com habilitação em língua portuguesa ou licenciatura plena em linguagens e códigos e suas tecnologias com habilitação em língua portuguesa ou curso superior acompanhado de certificado obtido em Programa Especial de Formação Pedagógica com habilitação em Português.

Ora, a situação concreta de cursar todos os créditos do curso não induz ou comprova que o professor esteja graduado para a função, afinal, concluir o curso é apenas uma das etapas para o recebimento do diploma que vai mais além do que a simples emissão, a exemplo da validação para os casos que são necessários tal chancela.

Por outro lado, consta informação da Secretaria de Educação do Município que a professora interessada possui graduação em pedagogia, habilitação que lhe dá direito à ampliação de carga horária na função de professor de educação básica - ensino fundamental I, que exige para a ampliação ao menos UMA das seguintes formações: **Curso superior de licenciatura plena em pedagogia** ou curso normal superior ou curso de graduação em licenciatura plena em formação de professores.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal – Governo 2017/2020

Assim, **INDEFIRO** o pedido de ampliação para a função de professor de educação básica - ensino fundamental II, ao passo que **DEFIRO** o pedido da interessada na ampliação para a função de professor de educação básica - ensino fundamental I.

4

IV - Da conclusão

Firmes nas premissas lançadas e nos fundamentos utilizados como razão de decidir, julgamos os recursos no sentido de **DEFERIR** a **ampliação de carga horária na função de professora da educação básica infantil I e II** à interessada Rocilva Cipriano Tabosa, ao passo que **INDEFIRO** o pedido de ampliação de carga horária educação infantil II e **DEFERIR** a ampliação de carga horária para ensino fundamental I à servidora Cláudia Mendes Pinto.

Informação a cada interessado pelo meio adequado e liberação de cópia da presente decisão, caso manifeste interesse.

São Luis do Curu, 30 de janeiro de 2020.

Ana Cláudia Moura Teixeira Paz
Ana Cláudia Moura Teixeira Paz
Membro da Comissão

Sandra Meneses Tamboril
Sandra Meneses Tamboril
Membro da Comissão

Francisco Andrade Neto
Francisco Andrade Neto
Membro da Comissão

Charles A. de Oliveira Silva Junior
Charles Antônio de Oliveira Silva Junior
Presidente da Comissão